



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 155 e ao § 2º do art. 155 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 155.**

I – no âmbito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, com créditos tributários, definitivamente constituídos ou não, relativos ao imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, nos termos de regulamentação uniforme a ser editada pelo CG-IBS, aplicável a todos os Estados e Distrito Federal; e

II – com o IBS devido, nos termos do regulamento.

.....

§ 2º A transferência de que trata este artigo deverá ser comunicada ao CG-IBS, na forma definida regulamento.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária instituída pela EC 132/23 promoveu uma importante mudança no sistema tributário nacional ao extinguir os atuais tributos incidentes sobre o consumo, tais como o ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos de natureza não-cumulativa.

A Emenda ainda conferiu à Lei Complementar a competência para estabelecer as regras de aproveitamento dos créditos dos tributos atuais, determinando que os saldos credores do ICMS poderão ser (i) compensados com o



IBS; ou (ii) ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou (iii) transferidos a terceiros.

O tema veio a ser regulamentado pelo PLP 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que, a despeito da regra constitucional que lhe atribuiu a competência para tratar do tema, trouxe novas exigências e restrições indevidas ao direito ao aproveitamento de créditos, que merecem ser revistas.

Inicialmente, propõe-se a alteração dos incisos I e II do art. 155, que vinculam o aproveitamento dos créditos às legislações estaduais e distritais sobre o ICMS, na medida em que essa restrição não encontra amparo constitucional e foge da proposta de garantia de não cumulatividade, na qual se fundamenta a reforma tributária.

No atual sistema tributário, os contribuintes enfrentam grandes dificuldades para obter a homologação de qualquer valor de saldos credores acumulados de ICMS pelo ente federativo. Mesmo quando conseguem essa homologação, muitos não conseguem obter a liberação do órgão fazendário para transferir o valor, seja para empresas do mesmo grupo econômico ou para terceiros, por restrições locais. Além disso, a maioria dos Estados sequer possui em sua legislação dispositivos que permitam essa transferência.

Portanto, para que a regulamentação da Lei Complementar não se torne ineficaz, é essencial que se estabeleça um regramento uniforme para o aproveitamento desses créditos, seja por meio da compensação, seja por meio de sua cessão a terceiros, evitando-se o risco de que os estados estabeleçam restrições indevidas nas legislações de sua competência.

Nesse sentido, o Comitê Gestor do IBS seria a entidade mais adequada para disciplinar essa questão, estabelecendo, por meio de Ato Normativo, uma padronização do aproveitamento desses créditos quando da implementação plena do IBS. Caso contrário, haverá o risco de divergências ou omissões de legislações estaduais, com a possibilidade de judicialização do aproveitamento dos créditos.

Outra importante alteração diz respeito à exclusão da regra que limita o aproveitamento de créditos de ICMS que tenham sido tacitamente homologados apenas a partir de 2038. Essa regra consiste em restrição que privilegia a inércia



